



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.002781/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.771 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/2005

Ementa:

VISTORIA ADUANEIRA. CONFERÊNCIA FINAL DE TRANSPORTE. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA.

Na conferência final do manifesto, o extravio foi constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, sendo escoreito o procedimento nessa hipótese, razão pela qual procede o lançamento

O II, IPI e o PIS/COFINS-importação incidem sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em ato de Vistoria Aduaneira.

Os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação (sem o lacre de origem) e descarregado com peso inferior ao manifesto. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade não pode ser excluída, sob a alegação de que o erro é imputável ao agente de cargas, com quem possui responsabilidade solidária.

EXTRAVIO DE MERCADORIA, RESPONSABILIDADE, TRANSPORTADOR.

Apurado extravio de mercadorias descarregadas sem lacre de origem e/ou divergência de peso, a responsabilidade tributária recairá sobre o transportador, reconhecido como tal aquele que emitiu o conhecimento de carga correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves .

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03 e ss., em Conferência Final de Transporte, constituído para cobrança do Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis e Cotins, perfazendo um total de R\$ 58.623,80.

Na descrição dos fatos (fl. 05), a fiscalização narra que:

I— FALTA DE MERCADORIA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO (OUTRAS SITUAÇÕES) TRANSPORTADOR

Em 24 de novembro de 2005, a empresa Tec Toy SA solicitou à fiscalização aduaneira, através do processo administrativo 15224.002626/2005-16, que se procedesse à Conferência Final de Manifesto referente à carga amparada pelo conhecimento aéreo 04526151090— 2MG8320 consignado à própria.

Quando da Conferência Final de Manifesto, ou seja, do confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou-se a divergência entre a carga informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA.

Ocorre que o depositário acusa o não recebimento de 31 (trinta e um) volumes de um total de 94 (noventa e quatro) da carga amparada pelo conhecimento supracitado, tendo o transportador avalizado tal informação, conforme faz prova consulta ao MANTRA, anexa a este auto. A carga foi manifestada pelo transportador para o voo TUS8471, termo de entrada nº 05/001612-1.

A descrição das mercadorias faltantes da fatura TMDG050184-2, cuja cópia também integra este auto de infração, encontra-se nas folhas seguintes deste Demonstrativo de Apuração dos 4. Tributos.

Sendo assim, com fulcro no Decreto-lei nº 37 de 1966, conforme disposto em seus artigos art. 23 e parágrafo único; art. 60, parágrafo único; art. 41 e art. 106; bem como no Decreto 4.543/2002, conforme disposto em seus artigos 72, §1º; art. 73, inciso II, alínea c; e art. 591 c/c art. 592, inciso VI e parágrafo único, inciso I, cobra-se do transportador (o autuado), o imposto de • importação (II) que incidiria sobre a mercadoria faltante, somada aos acréscimos legais devidos, inclusive a multa prevista no art. 628, inciso III, alínea "d".

Tendo sido identificado o transportador como o responsável pelo extravio da mercadoria, dele cobram-se ainda: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base no artigo 2º, §3º, da Lei 4,502 de 1964, com a redação dada pela Lei 10.833 de 2003; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com base na Lei 10.865 de 2004, em seu artigo 1º, artigo 3º, inciso 1 e §1º, artigo 4º, inciso II e artigo 7º, inciso I, ..

Cientificada da autuação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/FOR, em 22/01/2010 (fls. 80 e ss.).

O acórdão recorrido negou a existência de nulidade do auto de infração, por ter cobrado diversos tributos no mesmo ato, e por suposto cerceamento de defesa. Confira-se:

O impugnante invoca a nulidade do auto de infração, alegando descumprimento ao art. 9º, do Decreto nº70.235/72 que, em redação vigente à época dos fatos, estabelecia em seu caput:

[...]

Em que pese o dispositivo transcrito determinar que as exigências de impostos, contribuições ou penalidades sejam formalizadas em autos de infração distintos, entendo que, no caso, não há que se falar em nulidade.

Note-se que, nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Ainda, nos termos do art. 60 do mesmo decreto, irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Além daquelas causas de nulidade, se o ato administrativo de lançamento não respeitar os requisitos formais que aparecem no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, também não terá condições de produzir efeitos.

No presente caso, nenhuma dessas causas de nulidade foi observada.

Note-se que, contraditando a afirmação do impugnante de que foi "negada informação ao autuado", tem-se que na fl. 01 do auto de infração é consignado o valor total do crédito apurado, porém, já nesse momento, é registrado que o demonstrativo encontra-se anexo. Na fl. 3, também fez-se constar que "Integram o presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados".

Nas folhas 04/13 é minudentemente informado, por mercadoria quais os • tributos, respectivas base de cálculo e alíquotas que estão sendo lançados e, finalmente, na fl. 14 são apresentados o demonstrativo da multa e o resumo (por tributo) do crédito tributário apurado.

Por seu turno, o autuado tomou ciência de todos os documentos cita os, por meio do seu representante legal, conforme fl. 15.

Assim, no caso, se conclui que a argüição de nulidade suscitada não pode prosperar, pois não se configurou qualquer das hipóteses previstas nos citados artigos do CTN e do Decreto nº 70.235/72, não se constatando nenhum prejuízo para o sujeito passivo - que entendeu perfeitamente a infração a ele atribuída e dela defendeu-se, e, portanto, não se vislumbra qualquer preterição do direito de defesa como quer o impugnante.

Quanto ao mérito da cobrança, a DRJ decidiu que é objetiva a responsabilidade do transportador pelo extravio (peso menor) de mercadoria, como se observa do seguinte trecho:

Inicialmente convém destacar que, nos termos do art. 60, inc. II, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, considerar-se-á extravio, para efeitos fiscais, toda e qualquer falta de mercadoria.

*Por seu turno, os arts. 39 e 41, do mesmo diploma legal, determinam que a mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, que esse: manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria e que, para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, **quando o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.***

Observe-se que os artigos 589 e 592, do Decreto nº 4.543, de 2002, regulamentando, à época, os mencionados arts. 39 e 41, do DL 37/66, estabeleciam:

[...]

A questão que aqui se apresenta é que o transportador manifestou quantidade/peso divergentes daqueles observados na descarga, discrepância que o depositário, quando do recebimento da mercadoria, teve a cautela de registrar no sistema Mantra e que, ressalte-se, foi avalizada pelo

transportador (vide fls. 17/18), não socorrendo o interessado as alegações de que o erro de registro foi ocasionado pelas informações erroneamente prestadas pelo embarcador no conhecimento de transporte internacional e não lhe assistindo razão quando afirma que não se enquadra em nenhum dos itens relacionados no art. 592, do Decreto nº 4.543 (a que ele, equivocadamente, faz alusão como art. 591).

De outra parte, o parágrafo único do já citado art. 41, do DL 37/66, estabelece que "o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos", regra formalmente atendida, segundo notícia a fiscalização, por meio do processo administrativo nº 15224.002626/2005-16.

Quanto à afirmação do irpugnante de que "a autoridade não procurou verificar ou buscar os elementos excludentes da responsabilidade da transportadora, se limitando à conferência final de manifesto", cumpre esclarecer que, nos termos do art. 595, do Decreto nº 4.543/02, então vigente, as provas excludentes de responsabilidade devem ser produzidas pelo interessado, e, ainda mais, caso ocorram protestos formados a bordo do veículo transportador, esses somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente, cabendo à autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do regulamento, somente verificar se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade:

[...]

Acontece que, no caso concreto, conforme já afirmado, a divergência constatada no momento da descarga, foi registrada pelo depositário e avalizada pelo transportador sem nenhum protesto, sendo, portanto, totalmente improcedente essa queixa.

Também não procede a alegação do impugnante de que se a mercadoria foi retirada pelo consignatário sem qualquer ressalva e sem pedido de vistoria aduaneira, indica "que foi recebida pelo destinatário em conformidade com o que havia contratado no transporte".

Viu-se que o procedimento aqui tratado foi o de Conferência Final de Manifesto, que foi solicitado pela empresa Tec Toy S/A, por meio do processo administrativo nº 15224.002626/2005-16. Acontece que, nos termos dos arts. 589 e 592, do Decreto nº 4.543/02, já transcritos neste voto, se do confronto do manifesto com os registros de descarga for verificado extravio de mercadoria, o transportador, para efeitos fiscais, será o responsável, sendo irrelevante para o caso em espécie que o consignatário da mercadoria importada não tenha solicitado a vistoria aduaneira.

No que concerne à base legal para a cobrança dos tributos, pode ser encontrada nos dispositivos abaixo transcritos, conforme foi assinalado no auto de infração (fls.02/03):

[...]

Portanto, no caso em espécie, trata-se de aplicação objetiva dos preceitos legais citados, não havendo reparos a serem feitos à presente autuação.

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto, de modo a julgar indevido o lançamento (fl. 93 e ss.).

De acordo com a recorrente, no caso concreto não houve extravio de mercadoria, mas apenas informação equivocada prestada junto ao MANTRA pela transportadora, sendo tal equívoco oriundo do fato de o agente de cargas ter preenchido o conhecimento aéreo com informações imprecisas e inexatas.

Para autuada, a legislação supostamente atribuiria ao agente consolidador a responsabilidade pela exatidão dos dados presentes no conhecimento aéreo, presume a transportadora pela sua veracidade e precisão, uma vez que não lhe cabe tal ônus.

Também alega que o artigo 661 inciso II do Decreto 6759/2009 determina que somente é responsável, para efeitos fiscais, o transportador pelo extravio de mercadoria quando houver claro e evidente descarregamento de volume com indicio de violação o que não se observaria no caso concreto.

Noutra perspectiva, a recorrente defende ocorreram fatores sob os quais não poderia intervir, mais precisamente decorrente um erro exclusivo do agente consolidador, não tendo sido embarcada a totalidade de quilos, descrita no conhecimento aéreo, uma vez não confiados para transporte, como comprovado, posto que todos os volumes foram recepcionados lacrados e já consolidados. Na sua ótica, tal fato não se confundiria com a sua falta ou extravio, tratando-se, pretensamente, de situações categoricamente distintas.

Por fim, argumenta que, tendo sido evidenciado que a mercadoria jamais foi confiada para transporte pelo agente consolidador, não há por que basear-se na presunção legal para determinar a incidência dos tributos ora cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

Entendo que não merece provimento o recurso voluntário da contribuinte.

Efetivamente, é manifesta a procedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento.

Carece de base legal o argumento da empresa que a responsabilidade pela infração é exclusiva do agente, pois, como entende o CARF, a responsabilidade é solidária do agente e do transportador, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Leia-se:

Processo nº 11128.004600/2005-40

Recurso nº 344.323 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.617 - 1ª Câmara / 2 Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2010

Matéria VISTORIA ADUANEIRA

Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-

Data do fato gerador: 21/06/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA OCORRIDO DURANTE O TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PROPORCIONAL AO II.

Os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação (sem o lacre de origem) e descarregado com peso inferior ao manifesto. É responsável solidário o agente marítimo representante, no País, do transportador estrangeiro.

O extravio de mercadorias importadas constitui-se fato gerador do Imposto de Impostação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação exigível em razão do extravio de mercadorias.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 11128.005333/2005-28

Recurso nº 344.036 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.546 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria VISTORIA ADUANEIRA

Recorrente LIBRA TERMINAIS S.A.

Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto Sobre a Importação- II

Data do fato gerador: 01/11/2004

*VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA
SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. FATO GERADOR DO II,
IPI, PIS E COFINS. PENALIDADE.*

O extravio de mercadorias importadas constitui-se fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação.

Não tendo sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o depositário responde pelos tributos aduaneiros devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação, exigível em razão do extravio de mercadorias. Recurso Voluntário Negado.

No caso dos autos, na conferência final do manifesto, o extravio foi constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, sendo escorreito o procedimento nessa hipótese, razão pela qual julgo que procede o lançamento.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013 22:25:35.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/06/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 10/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14559.OVFB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

88BB8BAC384FC567EDCEBA5985F1D7B520721D61